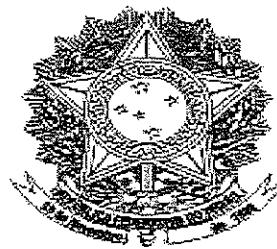


EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2003

Altera a redação do art. 105, inciso I, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, para incluir na competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de membros do Ministério Público Estadual quando se trate de prática de crimes comuns e de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105, inciso I, a da Constituição da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União e dos Estados que oficiem perante tribunais; (NR).

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de iniciativa que visa corrigir omissão do legislador constitucional que não observou a simetria existente entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual submetendo os Desembargadores ao crivo do Superior Tribunal de Justiça quando se trate de processo criminal e, inexplicavelmente, deixando os membros do Ministério Público Estadual que oficiam perante Tribunais ao alcance dos Tribunais de Justiça.

Registre-se que o legislador originário observou a simetria entre os membros do Poder Judiciário na esfera Federal e os membros do Ministério Público Federal sujeitando-os todos ao Superior Tribunal de Justiça quando do processo e julgamento que versem sobre a prática de crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, nada justifica o tratamento desigual praticado quando trata-se de membros do Poder Judiciário Estadual e membros do Ministério Público Estadual, fato que agora se pretende ou melhor, se recomenda, corrigir.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003. –
**Senador Magno Malta – Senador Sérgio Cabral –
Senador Demóstenes Torres, Tião Viana – Eduardo Suplicy – Aelton Freitas – Pedro Simon – Ideli Salvatti – Edison Lobão – Heloísa Helena – Serys Slhessaenko – Eduardo Siqueira Campos – Aloizio Mercadante – Ana Júlia Carepa – Patrícia Saboya Gomes – Duciomar Costa – Roberto Saturnino – Antero Paes de Barros – Lúcia Vânia – Marcelo**

Crivella – Efraim Morais – Mão Santa – Mozarildo Cavalcanti – Eduardo Azeredo – Fernando Bezerra – José Agripino Maia – Gerson Camata – Luiz Otávio – João Batista Motta – Maguito Vilela – Eurípedes Camargo – Almeida Lima – Papaléo Paes.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 39/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer

tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 08 - 2003